

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>

**OS MEIOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O ENSINO SUPERIOR: OS FRUTOS DAS CONDIÇÕES SÓCIO-HISTÓRICAS DA CULTURA DO LITÍGIO**

**THE MEANS TO RESOLVE CONFLICTS AND HIGHER EDUCATION: THE FRUITS OF THE SOCIO-HISTORICAL CONDITIONS OF THE CULTURE OF LITIGATION**

RVD

Recebido em

27.11.2023

Aprovado em.

02.04.2024

**Luciana Moraes do Nascimento Argôlo<sup>1</sup>**

**Rosana de Oliveira Santos Batista<sup>2</sup>**

**Heidy Taiane Rocha Santos<sup>3</sup>**

**RESUMO**

O objetivo deste artigo é analisar a importância e necessidade da inserção da disciplina dos métodos adequados de solução de conflitos nos cursos de Direito voltado para uma análise das condições sócio-históricas da cultura do litígio. O tipo de pesquisa é bibliográfica e documental, tendo como hipótese da pesquisa que a educação é o fio condutor para uma sociedade pacificadora. O artigo está dividido em três tópicos. No primeiro momento são abordados os meios adequados de solução de conflitos conforme a legislação brasileira; no segundo momento é tratado os motivos que levaram tais meios a se tornarem matéria obrigatória nas universidades/faculdades e, por último, o papel da educação no processo de aperfeiçoamento do sujeito passível de transformação, mas também enquanto agente transformador.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meios Adequados de Solução de Conflitos; Matéria Obrigatória; Pacificação Social.

**ABSTRACT**

The objective of this article is to analyze the importance and necessity of including the discipline of appropriate conflict resolution methods in university Law courses for an analysis of the socio-

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestra em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT, e-mail: [lucianamoraesn@hotmail.com](mailto:lucianamoraesn@hotmail.com). ORCID <https://orcid.org/0000-0001-5420-4402>.

<sup>2</sup> Doutora em Geografia e Mestra em Desenvolvimento e Meio Ambiente, ambos pela Universidade Federal de Sergipe. Graduada em Geografia Licenciatura pela (UFS), Professora Adjunta do Departamento de Geografia da Universidade Federal de Sergipe. Coordenadora Adjunta do Programa de Pós - Graduação em Rede Nacional Para Ensino das Ciências Ambientais - PROFSCIAMB/UFS. Docente Permanente do PRODEMA - Programa de Pós - Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente. E-mail: [rostosgeo@academico.ufs.br](mailto:rostosgeo@academico.ufs.br). ORCID <https://orcid.org/0000-0002-4669-2837>.

<sup>3</sup> Mestre em Educação pela Universidade Tiradentes - UNIT, Pós Graduada em Direito Público, Graduada em Direito e Licenciada em História pela mesma universidade, email: [heidy.taiane9@gmail.com](mailto:heidy.taiane9@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1667-3192>.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>

historical conditions of the culture of the subject. The type of research is bibliographic and documentary, with the research hypothesis being that education is the guiding principle for a peaceful society. The article is divided into three topics. Initially, appropriate means of resolving conflicts are involved in accordance with Brazilian legislation; In the second moment, the reasons that led such means to become mandatory subjects in universities/colleges are discussed and, finally, the role of education in the process of improving the subject subject to transformation, but also as a transformative agent.

**KEYWORDS:** Adequate Means of Conflict Resolution; Mandatory Matter; Social Pacification.

A verdadeira revolução não é a revolução violenta, mas a que se realiza pelo cultivo da integração e da inteligência de entes humanos, os quais, pela influência de suas vidas, promoverão gradualmente radicais transformações na sociedade. (Jiddu-krishnamurti)

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A respeito da origem da sociedade, Rousseau afirma que o homem é a criatura desejosa de convívio harmônico e ansiosa pela fruição da paz coletiva. “Entre os muitos pontos polêmicos na vastíssima literatura que busca interpretar a obra de Jean-Jacques Rousseau, destaca-se aquela sobre a unidade de seu pensamento [...] através do específico e original modo pelo qual ele soube articulá-las numa totalidade dialética” (Coutinho, 2011. p.15). Com efeito, Rousseau foi marcado pelo pensamento de seu tempo, já que como jusnaturalista toma como ponto de partida de sua análise, um provável, “estado de natureza” que é anterior à formação da sociedade.

Rousseau define o homem como uma criatura ávida pela paz. “Para Rousseau, portanto, o importante é mostrar que esse indivíduo “natural” não é de modo algum o lobo de seu semelhante, não é um ser que se oriente exclusivamente conforme interesses egoístas” (Coutinho, 2011. p.19). Não obstante, esse Ser da Natureza se dispõe dois princípios anteriores à razão, que são o bem-estar e a nossa conservação.

Nessa direção, observa-se que Rousseau foi um dos primeiros a introduzir a dimensão da historicidade no cerne da problemática contratualista. Essa análise se faz, sobretudo, nos demais contratualistas por termos uma sequência lógica que nos leva a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>

pensar numa passagem do estado de natureza ao de sociedade, através de um único tipo de contrato (Batista, 2009). Contudo, pode parecer paradoxal a grande importância ontológico-social de uma teoria da ideia de progresso em Rousseau, já que é um implacável crítico do progresso no esteio do processo de socialização; faz uma base de argumentações aos fundamentos e origens das desigualdades entre os seres humanos, no processo de socialização.

Em seus escritos Rousseau identifica que a sociedade burguesa composta em seu tempo vai demonstrar os princípios de degeneração humana, principalmente, nas relações advindas pela divisão do trabalho, no desenvolvimento das forças produtivas na gênese do progresso. Logo após, “afirma de maneira taxativa que todos os progressos posteriores [a esse ‘estado intermediário’] foram, aparentemente[...], passos para perdição do indivíduo e, efetivamente, para a decrepitude da espécie” (Coutinho, 2011. p.19).

As análises rousseauianas demonstram que esse modo de abordar os fenômenos políticos, necessita articular o Ser em si, ou seja, os fatos empíricos com as possibilidades concretas que estão sempre presentes em qualquer realidade social, por mais aparentemente coisificada que se apresente (Batista, 2009).

A partir do Século XVIII, mais precisamente, no auge do modelo chamada Estado Liberal, o direito era visto apenas como um conjunto de normas racionais e pré-determinadas. [...] Contudo, com o objetivo de alcançar a efetividade na resolução dos litígios, o legislador buscou meios adequados de solução de conflitos para a satisfação das partes (Argôlo 2021).

Desse modo, a atualidade vai corroborar com tais afirmações ao afirmar que o Conselho Nacional de Justiça, somente no Estado de Sergipe, na esfera estadual, no ano de 2020, foram distribuídas 222.848 novas demandas e 370.337 encontram-se casos pendentes de resolução (Brasil, 2021).

Neste sentido, vê-se a necessidade da utilização dos métodos adequados de solução de conflitos, que para além da busca incessante em acelerar os procedimentos e diminuir o crescente número de processos judiciais, busca a eficácia da resolução dos mesmos, garantindo o bem comum de todos que participam da lide, alcançando, desta

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>

forma, a solução mais justa para o fim do litígio. Destarte, a preocupação da legislação em elevar a importância dos meios adequados de solução de conflitos, ganhou espaço, conforme abordado no tópico posterior.

Somente na Justiça Estadual, por intermédio da Resolução CNJN. 125/2010, ao final de 2020, haviam 1.382 CEJUSC's (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) instalados a título nacional. Em Sergipe, até o ano aqui citado, o número era de 15 Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Brasil, 2021). Isso posto, o objetivo deste artigo é analisar a importância e necessidade da inserção da disciplina dos métodos adequados de solução de conflitos nos cursos de Direito, voltado para a análise das condições sócio-históricas da cultura do litígio, por meio da pesquisa bibliográfica, consistente na leitura seletiva e interpretativa de livros, artigos científicos, dissertações e teses e documental, através do exame de Leis Federais, portarias e pareceres e sítios eletrônicos, com o fito de interpretar a legislação posta e abordar a necessidade e importância dos métodos adequados de solução de conflitos nas grades curriculares dos cursos de direito, em especial do Estado de Sergipe.

A hipótese da pesquisa é que a educação é o fio condutor para uma sociedade pacificadora. O artigo encontra-se dividido em três tópicos além dos procedimentos metodológicos. No primeiro momento são abordados os meios adequados de solução de conflitos conforme a legislação brasileira, mais especificamente, o código de processo civil e leis esparsas sobre o tema; o segundo momento é tratado os motivos que levaram tais meios a se tornarem matéria obrigatória nas universidades/faculdades, levando em consideração as condições sócio-históricas do litígio e, por último, o papel da educação no processo de aperfeiçoamento do sujeito passível de transformação, mas também enquanto agente transformador.

## **2. VISÃO PANORÂMICA DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS CONFORME O CPC**

Desde o alicerçamento do Estado Moderno foi difundida a ideia de que a solução ofertada pelo Estado na solução dos conflitos, através do processo judicial, seria o método mais adequado. Todavia, a supremacia do método tradicional estatal tem sido

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>

questionada há décadas, tanto em relação a ser o método mais adequado, quanto acerca da necessidade da própria sociedade desenvolver seus próprios mecanismos de solução de litígios (Silva, 2020).

No Brasil, a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem são meios adequados de solução de conflitos, apesar de muitos doutrinadores os nominarem como alternativos. Conforme o Código de Processo Civil, em seu artigo 17, para se postular em juízo, necessário que haja interesse e legitimidade (Brasil, 2015). Não obstante isto, outros dispositivos tratam acerca do interesse de agir, a exemplo do artigo 330, incisos II e III.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:  
I - for inepta;  
II - a parte for manifestamente ilegítima;  
III - o autor carecer de interesse processual (Brasil, 2015).

No tocante aos elementos que compõem o interesse processual de agir, existem três correntes. Conforme Pinho (2020), para alguns, seria o binômio necessidade-utilidade. Para outros, seria necessidade-adequação. E para uma terceira corrente, teríamos três elementos: a utilidade, a necessidade e a adequação.

A necessidade decorre da impossibilidade de alcançar a satisfação do direito almejado sem a atuação do Estado, e a adequação, se trata da relação entre os meios processuais escolhidos e o fim desejado. Por fim, a utilidade revela a correlação entre a pretensão do autor e a decisão judicial esperada (Pinho, 2020).

Desta forma, imperioso a tentativa de resolução administrativa, uma vez que a via judicial, no ordenamento brasileiro se caracteriza como via alternativa de resolução de conflito, com ressalva a poucas exceções que a legislação admite o ingresso em juízo sem a tentativa de resolução pela via consensual, a exemplo da ausência de resposta pela via administrativa.

A necessidade de estar em juízo deve ser comprovada, levando aos autos prova de que não foi possível resolver o conflito de forma amigável. Desta forma, é necessário que as partes atendam aos pressupostos da necessidade e da adequação, binômio que

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>

condensa o interesse de agir para ingressar em juízo. Contudo, apesar de tal condição ser expressa pela legislação, não há nenhuma exigência por parte do Estado-Juiz acerca da tentativa de resolução do conflito de forma diferente da adjudicada proposta pelo ente estatal (Lorencini, 2020). Desta forma, a expressão mais correta a ser utilizada, ao se referir aos meios de solução de conflitos diversos do judiciário, é como adequado e não como alternativo, uma vez que alternativa é a solução via Poder Judiciário.

Apesar de tais disputas acerca da forma adequada de resolução de conflitos, necessário frisar que a resolução consensual e comunitária de disputas é historicamente mais antiga do que o processo judicial conduzido pelo Estado (Silva, 2020). Porém, no Brasil, foi com o Código de Processo Civil atual que os métodos adequados de solução de conflitos tiveram sua importância elevada, impondo mudanças de posturas aos operadores do direito e à sociedade (Argôlo, 2021).

A legislação brasileira atual é bastante vasta em termos de normatização sobre os meios consensuais de conflitos. Até 2015, a mediação era realizada por programas de acesso à justiça desenvolvidos por tribunais (que promoviam mediação judicial), por entidades não governamentais, por câmaras de mediação e arbitragem (prestadoras de serviços privados de mediação) e por mediadores privados independentes. Nesse período, apenas os mediadores judiciais possuíam regras específicas para sua atuação, regras estas definidas pela Resolução n. 125/2010 do CNJ. Todavia, a ausência de uma lei específica acerca da mediação não impedia o exercício de tal atividade (Tartuce, 2018).

Apesar da prática constante da mediação, muitos questionamentos eram levantados acerca da convenção de mediação contida nos contratos, cláusula em que as partes se comprometiam a tentar resolver as diferenças pela mediação no primeiro momento, para apenas após, caso não solucionado o problema, buscar soluções contenciosas. A ausência de previsão legal expressa acerca da mediação ensejava diferentes interpretações sobre o valor vinculante de tal cláusula, apesar do ordenamento jurídico conter diretrizes aptas a prover a resposta ao suposto dilema, a exemplo do princípio da boa-fé objetiva e do pacta sunt servanda (Tartuce, 2018).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>

A cláusula escalonada de Mediação e Arbitragem, hoje encontra-se regulamentada pela Lei 13.140/2015, em seu artigo 23 que aduz:

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição (Brasil, 2015).

Em síntese, hoje, quando da elaboração de um contrato ou compromisso, as partes podem determinar que as disputas advindas do instrumento contratual em tela, sejam submetidas a um método de solução auto compositivo, indicando o método a ser utilizado.

Diversos projetos de lei tramitaram no cenário legislativo brasileiro entre os períodos de 1998 a 2014. Em 2014 sob a justificativa de que o judiciário precisava ser ‘desafogado”, a mediação passou a figurar como um instrumento útil ao atendimento de tal aspiração. Desta forma, em 2015, o panorama normativo no tocante aos meios de resolução de conflitos finalmente mudou, pois foi com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) que a mediação passou a ser reconhecida expressamente no cenário jurídico (Tartuce, 2018).

Importante ressaltar que o Código de Processo Civil de 1973 não trazia qualquer menção aos meios adequados de solução de conflitos, já o novo CPC/2015 passou a se referir a tais meios, como a mediação, conciliação e arbitragem, em diversas passagens, incluindo uma seção específica para tratar dos conciliadores e mediadores judiciais (seção V, do capítulo III, CPC) e um capítulo dedicado à audiência inicial de conciliação e mediação, com diversas regras sobre a sessão consensual.

Não obstante isto, importante ressaltar que o Código de Processo Civil, determina que os métodos adequados de solução de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogado, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, conforme assim aduz o §3º do artigo 3º (Brasil, 2015).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>

Destarte, notório a necessidade de que todos os operadores do direito tenham a compreensão da necessidade e importância da utilização dos meios adequados de solução de conflitos, seja antes da propositura da ação, seja no correr dela.

Poucos meses após a promulgação do Código de Processo Civil, foi promulgada a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), que dispõe acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (Brasil, 2015). Nesta perspectiva, a mediação ganha espaço nas resoluções dos conflitos, criando identidades na medida em que os sentimentos, pessoas, identidades, culturas se aproximam na busca de um fim em comum. A mediação tem um carácter social firmado na reconstrução da relação dos indivíduos, muitas vezes, fragilizada por problemas e invisíveis aos olhos da justiça (Souza; Argolo; Santos, 2020).

Em síntese, notório o estímulo, por parte do legislativo e judiciário, à adoção dos meios consensuais, seja de forma extrajudicial, seja de forma judicial, contudo, necessário uma mudança de postura mais aprofundada sobre aspectos importantes da vertente autocompositiva e sua real importância por parte dos operadores do Direito.

### 3.OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ENSINO SUPERIOR

A mudança na postura do advogado acarreta, por consequência, mudança de atitude na sociedade. Contudo, necessário inicialmente, a transformação do ensino jurídico, doutrinando o aluno a transformar a cultura da sentença, em cultura da paz. Neste contexto, com base na solicitação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), as disciplinas que versam sobre os métodos adequados de resolução de conflitos, a saber, conciliação, mediação e arbitragem passaram a ser matérias obrigatórias nas grades curriculares dos cursos de direito de todo o país. Tal obrigatoriedade se deu face a Resolução CNE/CES n. 5/2018, advinda do Parecer nº 635/2018, esta homologada pela Portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação (MEC).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>

Face a sua grande relevância prática e efetiva é que o debate acerca da efetividade do acesso à justiça, no sentido de aproximação a uma ordem jurídica justa, se torna fundamental e extremamente necessário, trazendo à sociedade uma nova forma de tratar as conexões, oposições e qualidade dos resultados possíveis de alcançar (Nascimento, 2021). Tal medida se tornou necessária face a resistência por parte de muitos operadores do direito em buscar a via adequada para a resolução do conflito, menosprezando a importância de tais meios.

Destarte, os meios adequados não devem ser vistos, unicamente, como forma de diminuição da quantidade de processos que tramitam no judiciário, visão que muitos têm dos meios consensuais. Vão além, buscam, acima de tudo, a eficácia da resolução dos mesmos, o sentimento de pertencimento, garantindo o bem comum de todos que participam da lide, alcançando, desta forma, a solução mais justa para o fim do litígio (Argôlo, 2021).

A Resolução n. 5, de 17 de dezembro de 2018 institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências, que nos moldes de seu artigo 3º, o curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, dentre outras coisas, uma sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, conforme in verbis:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania (Ministério da Educação Conselho Nacional de Educação, 2018).

Considerando o panorama do país no que diz respeito ao desenvolvimento da sociedade e à sua presença no contexto global, a aprovação destas Diretrizes

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>

Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito vão ao encontro da expectativa da maioria da comunidade acadêmica, além dos setores que representam a atuação profissional da área, ajustando a estrutura destes cursos ao atual momento histórico.

Importante mencionar que o número de cursos de direito tem crescido consideravelmente. Conforme o Conselho Nacional de Educação (2018), no último texto de referencia para a audiência pública sobre as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em direito, entre 2004 e 2016, nos processos seletivos, o número de inscritos nos cursos de Direito, no Brasil, teve um aumento de 122%, enquanto o número de vagas foi ampliado em 88%, e os ingressos, em 72%.

O desenvolvimento da cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos são a nova exigência do MEC para os cursos de graduação em Direito. Desta forma, importante estudar os métodos adequados de solução de conflitos, a partir de uma mudança cultural. Nesse contexto, para incentivar o trabalho do advogado moderno, que vê em tais métodos uma oportunidade de oferecer um novo serviço dentro de sua cartela, a OAB/SE incluiu em sua tabela de honorários, o anexo XIII, que trata da cobranças dos serviços da Advocacia nos métodos alternativos de resolução dos conflitos, disponível no site do OAB/SE, precificando serviços como o acompanhamento em sessão ou reunião de Práticas Colaborativas, Mediação, Conciliação, Negociação ou Sessão envolvendo métodos da Justiça Restaurativa (por ato), entre outros. O CNJ também definiu o pagamento para os conciliadores e mediadores na 40ª sessão virtual do conselho.

Não obstante, há de se ressaltar que a Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê como uma das missões da Ordem, pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, segundo o inciso I do art. 44. Logo, cabe à Ordem dos Advogados do Brasil, colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação e reconhecimento desses cursos.

Conforme o artigo 209 da Constituição Federativa do Brasil (1988), o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>

gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Desta forma, a Constituição Federal estabelece a livre oferta de ensino pela iniciativa privada, desde que atendida as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional.

Desta forma, as instituições privadas, universidades e faculdades, que ofertam serviços educacionais devem obter os atos autorizativos, como a portaria aqui mencionada, de caráter periódico e emitidos pelo Poder Público, seja anterior à concretização da oferta do serviço ou na manutenção da regularidade na oferta, caso já ofertada, uma vez que se trata de um direito social fundamental, coletivo e público.

A Resolução n. 5, de 17 de dezembro de 2018, em seu artigo 14, determinou o prazo máximo de até dois anos para implementação das diretrizes curriculares aqui mencionados, qual seja, a inserção da disciplina dos métodos adequados de solução de conflitos nos cursos de Direito, encerrando-se no ano de 2020. No estado de Sergipe todas as Universidades/faculdades se adequaram à Resolução acima citada, consoante se verifica em breve pesquisa em seus sítios eletrônicos.

Como resultado da inclusão dos métodos adequados de solução de conflitos consensuais como disciplina obrigatória nos cursos de direito, o que se busca é a reflexão e preparação do advogado para uma nova percepção acerca do significado da palavra justiça, habitualizando a escuta ativa e o poder de negociação, destruindo a ideia que sempre foi imposta não apenas ao operador do direito, mas à toda sociedade face as condições sócio-históricas.

Contudo, o papel da faculdade chega como uma alavanca que romperá a linha tênue entre a justiça e a cultura enraizada do litígio, trazendo oportunidades como os meios adequados de solução de conflitos, através da mediação, negociação, conciliação e arbitragem, que deveriam ser a via principal, mas que se vê como alternativa em uma sociedade cada vez mais contenciosa.

#### **4.IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NA MUDANÇA SOCIAL**

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>

Ao refletir sobre a Educação, Kant lhe atribui três características: disciplina e instrução formadores desde sua infância, a importância da disciplina no processo educativo e a educação como ferramenta positiva, pois incute no homem, além de conhecimento, certas características ainda não existentes no indivíduo (Kant, 1999).

A primeira característica corresponde ao zelo ou cuidado físico infantil, sendo de responsabilidade dos seus pais e responsáveis “[...] o cuidado de sua infância (a conservação, o trato), a disciplina e a instrução com a formação” (Kant, 1999, p.11). A preocupação do referido filósofo aliada às necessidades da sociedade atual pode ser legalmente verificada nos artigos 227 da Constituição Federal e 12 da Lei nº 8.069/90 que atribuem ao poder público, família e sociedade como um todo a responsabilidade partilhada que garanta, dentre outras necessidades, a educação na primeira infância.

Na interpretação de Santos, Gomes e Santos (2021), “a disciplina para Kant é de fundamental importância para o processo educativo, pois ela será responsável pela instrução e libertação dos vícios derivados do instinto animal do ser humano”. Sendo assim, é papel da educação direcionar o indivíduo de modo que o senso crítico seja instigado e não uma mera reprodução de ideias.

A autoras continuam afirmando que

A educação é uma necessidade precípua do homem que está em constante processo de aperfeiçoamento, o que condiz não somente com suas necessidades, mas também com sua cultura e a dialética que envolve todo o processo educacional, tornando-o não apenas sujeito passível de transformação, mas também agente transformador (Santos, Gomes e Santos, 2021, p. 171).

Falar em disciplinar, significa instruir o indivíduo de modo que o auxilie a atingir o seu fim de humanidade, não significa evitar que os alunos entrem em contato com os infortúnios da vida, mas prepará-los para o enfrentamento. Por isso, deve ser iniciado na infância, desenvolvendo posteriormente a sua autonomia.

Para Lima (2021), “é comum haver conflitos no ambiente educacional visto que a comunidade escolar é formada por uma diversidade de atores com questões, valores, interesses pessoais, cargos, posições políticas e ideológicas distintas”.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>

A autora aproveita a oportunidade para diferenciar conflitos negativos, dos positivos:

Devemos aproveitar o momento de conflito para transformá-lo em momentos de aprendizagens, olhar para o conflito não só como algo natural e inerente aos seres humanos, mas como uma situação positiva. O conflito normalmente é compreendido como algo negativo, que coloca as partes umas contra as outras. O que será negativo é a má administração do conflito. A visão positiva do conflito permite que este seja visto com naturalidade, o que facilita a sua administração (Lima, 2021, p. 156).

Kant compreendia que o ser humano precisa de objetivos para dar sentido à vida, sendo a razão o fio condutor que levará ao progresso. Portanto, mediar esses conflitos escolares é empoderar esses indivíduos a resolverem uma demanda através da comunicação e escuta ativa, é tornar crianças, adolescentes e adultos protagonistas na solução das suas lides, permitindo o desenvolvimento do seu crescimento pessoal e pensamento crítico.

A formação do indivíduo por meio da educação se estende à educação superior que continua a influenciar e ser influenciada pelas demandas sociais, Conte (2020, p.36) apresenta como compromissos do ensino superior:

[...] a construção de sociedades mais democráticas, justas, respeitadas, preocupadas com o desenvolvimento da paz, além, é claro, de permitir o crescimento econômico e também a mobilidade social dos indivíduos. E um espaço democrático de ensino permite que as pessoas tenham autonomia para refletir, para criar e para encontrar uma maneira saudável e proveitosa de resolver suas divergências, para que isso não seja imposto hierarquicamente, mas que seja construído de forma conjunta, possibilitando o mútuo entendimento e satisfação.

Sem dúvida, o ambiente de educação superior dá prosseguimento ao desenvolvimento do sujeito enquanto parte integrante de uma sociedade, que ainda deve conviver com conflitos em seu âmbito, ultrapassando o pensamento comum de uma formação restrita à qualificação para o mercado de trabalho e alcançando uma educação superior humanizada.

A existência de conflitos e seus reflexos nas relações acadêmicas é algo indissociável do que já falado sobre conflitos na comunidade escolar. A importância do

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>

desenvolvimento socioemocional da comunidade acadêmica como um todo é um tema relevante abordado por Conte (2020), que mensura como um benefício coletivo, como falado anteriormente, como uma prática que já deve ser cultivada na primeira infância e que, principalmente, merece cuidado e destaque nos dias de hoje tendo em vista as consequências individuais e coletivas desencadeadas pelo trauma coletivo que a pandemia de COVID – 19 nos expôs nos últimos anos.

Desse modo, também é sua função permitir que os sujeitos que vivenciam a experiência acadêmica, independente do papel que desempenham, sejam provocados a se desenvolver no aspecto socioemocional, para que, além da instituição de ensino superior, toda a sociedade seja beneficiada. Diante dos conflitos que emergem no contexto acadêmico, é função das instituições universitárias criarem espaço para reflexão a respeito desses. É primordial, inclusive, que construam abordagens de tratamento das situações conflitivas, as quais englobam todo o seu contexto e as pessoas que delas fazem parte (Conte, 2020, p. 38).

A diversidade existente na comunidade acadêmica necessita de uma continuidade do desenvolvimento de uma educação sensível capaz de formar profissionais que construam dentro e fora da universidade uma cultura de pacífica resolução dos conflitos que devem ir além do curso de Direito, auxiliando a inserção e permanência dos sujeitos nesses espaços de conhecimento.

## 5. CONCLUSÃO

O objetivo desse texto foi analisar a necessidade da mudança comportamental dos operadores de direito e da sociedade no tocante a cultura do litígio, enquadrando os meios adequados de solução de conflitos como prioridade e não como alternativa. Logo, o estudo alcançou, através da pesquisa bibliográfica e documental, um exame da Resolução CNE/CES n. 5/2018, advinda do Parecer nº 635/2018, este homologado pela Portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação (MEC) face as condições sócio-históricas do litígio.

Como resultado, pode ser observado que a existência de conflitos e como esses se apresentam, bem como seus reflexos nas demandas judiciais, só podem ser

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>

mudadas através da educação, como fio condutor das relações pacificadores entre seus agentes. Logo, necessário a construção de uma educação sensível e capaz de transformar o profissional que vê enraizado a cultura do litígio nos bancos dos tribunais, em profissionais preocupados em resolver o problema da melhor forma, através da escuta ativa, do diálogo e do consenso, tirando o peso de uma sentença fria e substituindo por decisão construída por ambas partes.

## REFERÊNCIAS

ARGÔLO, Luciana Moraes do Nascimento. O Sistema Multiportas na Solução de Conflitos, conforme o Código de Processo Civil e sob a ótica Constitucional. In: -----. **O Olhar Contemporâneo sobre os métodos de Resolução de Conflitos: Uma nova forma de ressignificar**. Organização Patrícia França Vieira; Heidy Taiane Rocha Santos; Luciana Moraes do Nascimento Argolo. Aracaju: Editora Criação, 2021. p. 51-65. Disponível em: <https://editoracriacao.com.br/wp-content/uploads/2021/12/livro-site.pdf>. Acesso em 31 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 jul. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 jan. 2022.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 29 jan. 2022.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>

BATISTA, Rosana de Oliveira Santos. **NATUREZA E SOCIEDADE: as contribuições de Rousseau acerca da moral e da ética ambiental.** 2009. 135 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2009.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. **PARECER HOMOLOGADO**, n. 635/2018, publicada no D.O.U. de 17/12/2018, Seção 1, Pág. 34. Processo: 23001.000020/2015-61. Comissão: Luiz Roberto Liza Curi (Presidente), Antonio de Araujo Freitas Júnior (Relator), Gilberto Gonçalves Garcia e José Loureiro Lopes, DF, 2018.

CONTE, Laís Sincas. **Mediação de conflitos no contexto acadêmico: concepções, experiências e possibilidades.** 2020. 109 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, 2020.

COUTINHO, Carlos Nelson. **De Rousseau a Gramsci: Ensaio de Teoria Política** – São Paulo: Boitempo, 2011.

GADAMER, H. G. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica.** Tradução Flávio Paulo Meurer. 3.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

KANT, E. **Sobre a pedagogia.** Tradução de Francisco C. Fontanella. Piracicaba: Unimep, 1999.

LIMA, Clair de Fátima Remacre Munareto. Uma nova escola a partir da mediação do conflito escolar. In In: -----. **O Olhar Contemporâneo sobre os métodos de Resolução de Conflitos: Uma nova forma de ressignificar.** Organização Patrícia França Vieira; Heidy Taiane Rocha Santos; Luciana Moraes do Nascimento Argolo. Aracaju: Editora Criação, 2021. p. 153-167. Disponível em: <https://editoracriacao.com.br/wp-content/uploads/2021/12/livro-site.pdf>. Acesso em 21 fev. 2022.

LORENCIINI, Marco Antônio Garcia Lopes. “Sistema Multipostas”: Opções para tratamento de conflitos adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCIINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Superior. **Resolução nº 05/2018, de 17 de dezembro de 2018.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências, 2018.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: Hermes Zaneti Jr.; Trícia Navarro Xavier Cabral. (Org.). COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO NOVO CPC - V.9 - **JUSTIÇA MULTIPORTAS Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. 1.ed. Salvador: JusPodivm, 2018, v. V. 9, p. 27-34

NASCIMENTO, Dulce Maria Martins do. Advocacia Consensual no Acesso à Justiça. In: ----- . **O Olhar Contemporâneo sobre os métodos de Resolução de Conflitos: Uma nova forma de ressignificar**. Organização Patrícia França Vieira; Heidy Taiane Rocha Santos; Luciana Moraes do Nascimento Argolo. Aracaju: Editora Criação, 2021. p. 19-35. Disponível em: <https://editoracriacao.com.br/wp-content/uploads/2021/12/livro-site.pdf>. Acesso em 02 fev. 2022

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Heidy Taiane Rocha; GOMES, Bianca Sthephanny Martins; SANTOS, Patrícia Batista dos. Reflexões sobre a aplicabilidade da justiça restaurativa nos desafios da edicação para a coexistência. In: ----- . **O Olhar Contemporâneo sobre os métodos de Resolução de Conflitos: Uma nova forma de ressignificar**. Organização Patrícia França Vieira; Heidy Taiane Rocha Santos; Luciana Moraes do Nascimento Argolo. Aracaju: Editora Criação, 2021. p. 169-180. Disponível em: <https://editoracriacao.com.br/wp-content/uploads/2021/12/livro-site.pdf>. Acesso em 21 fev. 2022.

SERRES, Michael. **Polegarzinha**. Tradução de Jorge Bastos – Rio de Janeiro; editora Bertrand Brasil, 2013

SILVA. Paulo Eduardo Alves da. Resolução de disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In: SALLES, carlos Alberto de; LORENCIINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOUZA, Juliana Gois de; ARGÔLO, Luciana Moraes do Nascimento; SANTOS, Robéria Silva. Mediação Socioambiental e o Direito à Moradia. In: ----- . **O Olhar Contemporâneo sobre os métodos de Resolução de Conflitos: Uma nova forma de ressignificar**. Organização Patrícia França Vieira; Heidy Taiane Rocha Santos; Luciana Moraes do Nascimento Argolo. Aracaju: Editora Criação, 2021. p. 207-220. Disponível em: <https://editoracriacao.com.br/wp-content/uploads/2021/12/livro-site.pdf>. Acesso em 31 jan. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.



---

ISSN nº 2359-0106

Vol. 11, n. 1, 2024.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p437-454>